



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2652/2024

São Luís, 22 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	3
Decisão	5
Gabinete dos Relatores	12
Outros	12
Decisão monocrática	13
Secretaria de Gestão	16
Portaria	16

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1483/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito), CPF nº 499.507.463-53, residente e domiciliado na Rua Tiago Santos, s/nº, Bairro Industrial, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, do município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cirineu Rodrigues Costa (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Formosa da Serra Negra/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 277/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5357/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 1817/2023, de 16 de junho de 2023 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4541/2023, de 23 de outubro de 2023, a seguir:

a.1 - Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do do Relatório de Instrução nº 1817/2023).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Formosa da Serra Negra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 391/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 4897/2016-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Francisco de Assis Paiva Brito, CPF nº 272.190.893-68, residente na rua Simeão de Macedo, nº186, Chiquinho, São Benedito, Codó-MA - CEP:65.400-000.

Procuradores constituídos: não há

Decisão recorrida: Acórdão PL – TCE nº 10/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL – TCE nº 10/2022, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2015. Conhecimento e provimento parcial para julgar regular com ressalvas as referidas contas. Redução de penalidades. Adequação a entendimentos recentes. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para conhecimento e providências pertinentes. Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico para que surta todos os efeitos. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Codó no exercício financeiro de 2015, em face do Acórdão PL – TCE nº 10/2022, que julgou irregulares as referidas contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, em face do Acórdão PL – TCE nº 10/2022, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito do julgamento da prestação de contas disposto no item I do Acórdão PL – TCE nº 10/2022 (Proc. 4897/2016), de irregular para regular com ressalva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, visto que não foi evidenciado imputação de débito ou descumprimento de limites legais e constitucionais, cujas ocorrências remanescentes não são capazes de inquinar as contas anuais, mantendo os demais termos do decisum recorrido;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4476/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Gestor: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Recorrente: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito), CPF nº 656.688.473-49, residente na Avenida Dr. Eliezer Moreira, s/nº, Canada, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000.

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 370/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades. Provimento Parcial ao Recurso. Reforma em parte do Acórdão PL-TCE nº 370/2021. Julgamento Regular com Ressalva. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2024

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso de reconsideração, estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 477-CV/2013/SEDES, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2013, que opôs Recurso de Reconsideração, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, V, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XV, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer Ministério Público de Contas:

a) em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, em razão de sua tempestividade e do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão PL-TCE nº 370/2021, a fim de:

I) julgar regular com ressalva as contas do Convênio nº 477-CV/2013/SEDES, com fundamento no art. 21, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da manutenção de única irregularidade: intempestividade no dever de prestar contas;

II) aplicar ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 477-CV/2013/SEDES;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2607/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (Presidente)

Advogada: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4837/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II)

Representados: José Jailton Ferreira Santos, Secretário Municipal de Administração (CPF: 85434400330, residente na Avenida Militar, nº. 121, Vila do Bec, Zé Doca/MA, CEP 65365-000) e Valdirene Silva e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (CPF:056.278.033-55, residente na Rua Antonio da Costa, Nº 537, Vila Nova, Zé Doca/Ma, CEP 65365-000)

Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Procuradora constituída: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº. 9370

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Supostas irregularidades relacionadas à Concorrência nº 10/2021, realizada pelo Município de Zé Doca/MA. Conhecimento. Recomendações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1413/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste Tribunal, em desfavor do Senhor José Jailton Ferreira Santos, Secretário Municipal de Administração do Município de Zé Doca, e da Senhora Valdirene Silva e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do referido ente, em face de supostas irregularidades na Concorrência nº 10/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de construção de muros de cemitérios no Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, acolhido o Parecer nº. 2370/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) acolher as alegações de defesa do Senhor José Jailton Ferreira Santos e da Senhora Valdirene Silva e Silva;
- c) arquivar os presentes autos, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7243/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Samia Coelho Moreira Carvalho, CPF 447.037.243-91, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65600-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045 e Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959

Exercício financeiro: 2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2021. Alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2021. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1414/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, representada pela Senhora Samia Coelho Moreira

Carvalho, Prefeita, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 19/2021, que tem por objeto Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para realização de estudo científico visando monitorar a ocorrência de 39 doenças relacionadas no Guia Nacional de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 397/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar os autos em razão da perda superveniente de interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8130/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macêdo Mendonça (Prefeito); CPF: 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro; Santo Antônio dos Lopes/MA; CEP: 65.730-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 259/2013, Celebrado entre a SEDES e a Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO TCE Nº 1416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macêdo Mendonça (Prefeito), em decorrência da não Prestação de Contas, do Convênio nº 259/2013 – SEDES celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES e o Município de Santo Antônio dos Lopes, referente à execução de serviços de recuperação de estradas vicinal, no valor de R\$ 109.201,34 (cento e nove mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2591/2024/GPROC01/JCV, em:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na apreciação da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, referente ao Convênio nº 259/2013, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macêdo Mendonça, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 3 (três) anos inerte, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/08/2018, permanecendo sem motivo de causa interruptiva até 15/03/2022, quando da citação do responsável

através de edital;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA n.º 406, de 14 de agosto de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 20/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: SIEG Apoio Administrativo Ltda - ME

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP: 65917-648;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. SIEG Apoio Administrativo Ltda - ME, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 079/2022-SRP. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda - ME, através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), referente à supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 079/2022-SRP, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mecanismo interativo de aprendizagem (Mesa Interativa Digital), e serviços necessários ao atendimento do presente objeto, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 691/2023/GPROC2/FGL, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em razão da existência do Processo nº 05/2023-TCE/MA, que trata do mesmo objeto, encontrar-se tramitando nesta Corte de Contas em estágio mais avançado;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1751/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Biológica Distribuidora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria João, nº 05, Quadra 25, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP: 65900-001

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação proposta por Pessoa Jurídica, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Suposto descumprimento de contratos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1421/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação proposta pela empresa Biológica Distribuidora Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidades do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), em razão de suposto descumprimento dos contratos nº 076/2023-SEMUS e nº 192/2022-SEMUS, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2022-CPL (Proc. Adm. nº 02.19.00.0248/2022-SEMUS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos odontológicos, destinados a suprir a demanda da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2732/2024/GPROC1/JCV), lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Não conhecer da Representação, por não preencher os requisitos básicos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 41 da LOTCE/MA, em razão da incompetência do Tribunal de Contas tutelar direito privado, julgar litígios, tampouco emanar decisão condenatória ao pagamento de valores devidos;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3582/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Curso de Formação de Vigilantes e Transporte de

Valores do Estado Maranhão – SINDESP

Representante legal: Igor Sekeff Castro (OAB/MA 7.187)

Denunciado: Maranhão Parcerias - MAPA

Responsável(eis): Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor-Presidente, CPF nº 409.486.253-68, residente e domiciliado à Rua dos Bicudos, nº 05, Edifício Alto Renascença, Apto 1106, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-090.

Procurador(es) Constituído(s): Alex Brasil Maninho (OAB/MA nº 11.491); Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.186); Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA nº 10.475); Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA nº 10.438); Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.977); Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB/MA nº 11.627); Hilton Ewerton Durans Farias (OAB/MA nº 12.887); João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 16712-A); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059); Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217); Paulo César Correa Linhares (OAB/MA nº 12.983) e Thamires Rodrigues Guimarães (OAB/MA nº 25.263)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades relativas ao Edital de Credenciamento nº 001/2020/DNML/MAPA. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Monitoramento. Comprovação do cumprimento integral do objeto. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 1423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam denúncia feita pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Curso de Formação de Vigilantes e Transporte de Valores do Estado do Maranhão – SINDESP em face da Maranhão Parcerias – MAPA, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor-Presidente), exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anuais da Maranhão Parcerias – MAPA, exercício financeiro de 2020, na forma do art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) c/c o art. 20 da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6607/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo n.º 4156/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite – Prefeito (CPF n.º 405.736.723-34)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA n.º 17.216

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 96/2019, de 29 de maio de 2019, assentada no Processo n.º 4156/2017-TCE/MA. Município de Lago dos Rodrigues/MA. Edijacir Pereira Leite, Prefeito. Supostas ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017,

que tem por objeto contratação do escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF. Exercício financeiro 2017. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 96/2019, de 29/05/2019, assentada no Processo n.º 4156/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues/MA, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017, que tem por objeto contratação do escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 7130/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 43, I, da Resolução n.º 324/2020-TCE/MA, vez que as determinações da Decisão PL-TCE n.º 96/2019, foram cumpridas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 531/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo n.º 281/2021- TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Prefeitura de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa – Prefeito (CPF n.º 041.856.273-35)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 193/2023, de 26 de abril de 2023, assentada no Processo n.º 281/2021-TCE/MA. Município de Tuntum/MA. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito. Exercício financeiro 2021. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1428/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 193/2023, de 26 de abril de 2023, assentada no Processo n.º 281/2021-TCE/MA), referente a Denúncia em desfavor do Município de Tuntum/MA, acerca de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 001/2021, que tem por objeto contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 7170/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem, pelo apensamento dos autos ao Processo n.º 2917/2022 (Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro de 2021), em razão da perda de objeto do presente monitoramento, haja vista, que o Contrato n.º 011/2011 foi

extinto desde 14 de novembro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 803/2024 - TCE-MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: Edvan Brandão de Farias (Prefeito), Endereço: Av. Leontino Pereira, nº 02 Bela Vista, Bacabal - Maranhão- CEP: 65700-000.

NOTIFICAÇÃO Nº 01/GCONS1/ACFF

Senhor Prefeito,

Tratam os autos de Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), com o escopo de adequar as instalações físicas e infraestrutura das escolas integrantes da rede de ensino daquele município. Após a solicitação de alteração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), por parte do Senhor Prefeito Edvan Brandão de Farias, foi acatado e modificado a referida minuta, conforme o Relatório de Informação Técnica TCE/MA Nº 5643/2024 Anexo I.

Ante o disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fica Vossa Excelência NOTIFICADO para que no prazo de 10 (dez) dias, O Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, encaminhe o TAG devidamente assinado, nos termos do art. 5º, § 4º da Resolução nº 296/2018 - TCE/MA.

Em 22 de outubro de 2024 às 10:13:20

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Processo nº 3654/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito)

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo

formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 21 de outubro de 2024 às 16:34:10
Relator

Processo nº 3830/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO nº 164/2024 - GCONS7/FGL

1. Trata-se de solicitação de vistas e cópias do referente ao Processo nº 8706/2021.
2. Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:
 - a) Autorizar o pedido de Cópia do Processo nº 8706/2021;
 - b) Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - c) Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.????
3. Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Decisão monocrática

Processo nº 1342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso – MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho – Prefeito, CPF: 40756653304, Endereço: Rua NEWTON BELLO, nº 10, Bairro: São José, Tasso Fragoso/MA, CEP:65.820-000.

Relator: Álvaro César de França Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/GCON1ACFF

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Tasso Fragoso/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2022 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi de 53,71% (cinquenta e três inteiros e setenta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,76% (cinquenta e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 52,93% (cinquenta e dois inteiros e noventa e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,88% (cinquenta e três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida encontrando-se os gastos, desde o 1º semestre, acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram admissões de servidores no exercício 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 2º semestre de 2022 e

1º, 2º e 3º semestre de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando ao Chefe do Executivo que anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante, dos documentos que as instruem, e do resultado da análise expressa no Relatório de Instrução nº 7662/2024 - NUFIS 1 - LIDER 7, entendi que, antes de qualquer decisão de mérito, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005..

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar que o ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último semestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite 53,88% (cinquenta e três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida.

Destarte, determino a intimação do Município de Tasso Fragoso/MA, na pessoa do responsável Roberth Cleudson Martins Coelho – Prefeito, na forma do §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento desta.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 22 de outubro de 2024 às 11:05:04

Processo nº 1350/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Prefeitura Municipal de Urbano Santos – MA

Responsável: Clemilton Barros Araújo - Prefeito, CPF: 80694284300, Endereço: Rua Castelo branco, nº 103, Bairro: Santo Antônio, Urbano Santos – MA, CEP:65.530-000.

Relator: Álvaro César de França Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/GCON1ACFF

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Urbano Santos/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do

Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi de 53,42% (cinquenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,84% (cinquenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 51,91% (cinquenta e um inteiros e noventa e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º semestre, acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram admissões de servidores no exercício 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

Inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 2º semestre de 2022 e 1º e 2º semestre de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando ao Chefe do Executivo que anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, e do resultado da análise expressa no Relatório de Instrução nº 8061/2024 - NUFIS 1 - LIDER 7, entendi que, antes de qualquer decisão de mérito, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar que o ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último semestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (51,91% - cinquenta e um inteiros e noventa e um centésimos por cento), conformese verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida.

Decido pela intimação ao Município de Urbano Santos/MA, na pessoa do responsável Sr. Clemilton Barros Araújo - Prefeito, na forma do §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para que se pronuncie acerca da Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento desta.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 22 de outubro de 2024 às 11:05:05

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1017, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor José Oliver Trovão Reis, matrícula nº 7633, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, retroativo ao período de 01/08/2024 a 29/10/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001398.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 22 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1018, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho ao servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Acordo e Plano de trabalho, no período de 18/10/2024 a 31/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001461 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão